



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05242/13

Ementa: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Uiraúna – PB. Ex-gestores: José Jailson Nogueira (01/01/2012 a 24/05/2012 e 02/07/2012 a 31/12/2012) e Geraldo Luiz de Araújo (25/05/2012 a 01/07/2012), exercício de 2012. O recebimento dos subsídios em desacordo ao fixado no instrumento normativo (resolução legislativa) justifica a imputação do débito. A restituição voluntária dos valores, ilegalmente percebidos, antes da decisão inicial, afasta a irregularidade. Julgamento regular das contas dos ex-gestores, cumprimento integral aos preceitos da LRF e recomendações à atual gestão para observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.

A C Ó R D Ã O APL – TC -00580/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05242/13 correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativas ao exercício 2012, apresentadas pelos Sr^s. José Jailson Nogueira (01/01/2012 a 24/05/2012 e 02/07/2012 a 31/12/2012) e Geraldo Luiz de Araújo (25/05/2012 a 01/07/2012), Câmara Municipal de Uiraúna - PB, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em proferir este ACÓRDÃO para:

- 1 julgar regulares as contas do Presidente da Câmara Municipal de Uiraúna, Sr. José Jailson Nogueira (períodos de 01/01/2012 a 24/05/2012 e 02/07/2012 a 31/12/2012), referente ao exercício financeiro de 2012;
- 2 julgar regulares as contas do Presidente da Câmara Municipal de Uiraúna, Sr. Geraldo Luiz de Araújo (período de 25/05/2012 a 01/07/2012), referente ao exercício financeiro de 2012;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05242/13

- 3 declarar o atendimento integral aos preceitos da LRF e
- 4 Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Uiraúna, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 26 de novembro de 2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05242/13

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual, apresentadas pelos Sr^s. José Jailson Nogueira (01/01/2012 a 24/05/2012 e 02/07/2012 a 31/12/2012) e Geraldo Luiz de Araújo (25/05/2012 a 01/07/2012), exercício de 2012.

A Auditoria, com base nos documentos anexados aos autos, e, depois de analisada a defesa, emitiu relatório (fls. 125/127) apontando, sumariamente, as seguintes irregularidades:

- 1 excesso de remuneração recebida pelo **ex-Gestor José Jailson Nogueira**, com base no art. 29, inciso VI, CF no montante de R\$ R\$ 15.261,40 (item 6.1 do RI) e
- 2 excesso de remuneração recebida pelo **ex-Gestor Geraldo Luiz de Araújo**, com base no art. 29, inciso VI, CF no montante de R\$ R\$ 2.004,05 (item 6.1 do RI).

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, Prof.Dr.iur, opinou pelo (a):

- 1 irregularidade das contas do Presidente da Câmara Municipal de Uiraúna, Sr. José Jailson Nogueira (períodos de 01/01/2012 a 24/05/2012 e 02/07/2012 a 31/12/2012), referente ao exercício financeiro de 2012;
- 2 irregularidade das contas do Presidente da Câmara Municipal de Uiraúna, Sr. Geraldo Luiz de Araújo (período de 25/05/2012 a 01/07/2012), referente ao exercício financeiro de 2012;
- 3 Atendimento Integral aos preceitos da LRF;
- 4 Imputação dos débitos de R\$ 15.261,40 e de R\$ 2.004,05 aos ex-gestores, Senhores José Jailson Nogueira e Sr. Geraldo Luiz de Araújo, respectivamente e
- 5 Recomendação à atual gestão da Câmara Municipal de Uiraúna, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05242/13

VOTO RELATOR

Com base no pronunciamento da Auditoria e no parecer do Ministério Público Especial, observo que a única irregularidade apontada diz respeito ao recebimento dos subsídios pelos ex-gestores.

O órgão de Instrução informa que os valores pagos aos ex-gestores ultrapassaram o limite máximo de 30% dos subsídios percebidos pelo presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba. Esse cálculo não considerou a parcela referente à verba de representação fixada pelo parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.319/2010 (incluído pela Lei nº 10.061/2013).

Trata-se, portanto, de matéria controvertida, porém já enfrentada por esta Corte de Contas que vem pacificando o entendimento quanto à possibilidade da percepção de subsídios diferenciados para o Vereador Presidente, ante o exercício de atribuições excedentes àquelas desempenhadas pelos demais componentes do parlamento.

Logo, a fixação da remuneração do presidente, com base no limite imposto pelo art. 29, VI da CF/88 não merece amparo, isto é, os subsídios destinados a remunerá-lo pela função legislativa, acrescido da parcela em razão das funções administrativas e de representação.

Portanto, a parcela destinada a remunerar as atividades relativas ao cargo de presidente da câmara terá como parâmetro o valor pago ao presidente da Assembleia Legislativa, em razão das atividades administrativas e de representação.

A esse propósito, mister destacar o entendimento o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, quando do enfrentamento da matéria (Processo nº 3505/2009), conforme consta no fragmento a seguir transcrito:

[...]

b) o padrão remuneratório previsto no artigo 39, § 4º da Constituição Federal, se relaciona à contraprestação das atividades do mandato eletivo do vereador (função legislativa), enquanto que a contraprestação pecuniária relativa ao desempenho dos cargos de Presidente do Legislativo Municipal e de membro da Mesa Diretora,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05242/13

se insere no rol das atividades extraordinárias ao mandato eletivo (função executiva), de natureza remuneratória;

c) o valor da parcela estipendiária pela contraprestação do exercício dos cargos de Presidente e de membro da Mesa Diretora poderá ser fixado tomando como parâmetro máximo os percentuais das parcelas de mesma natureza pagas em relação aos cargos correlatos no âmbito do Legislativo Estadual, os quais, nesta assentada, se têm harmoniosos com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e capacidade financeira da Câmara Municipal, sendo que estes deverão incidir sobre o subsídio fixado para os Vereadores a que alude o artigo 29, VI e alíneas, da Constituição Federal, e, somados, não poderão ultrapassar os limites previstos nos artigos 29, VII; 29-A e respectivos incisos; 29-A, § 1º, todos da Constituição Federal, bem como no artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); (...).” d) em razão da natureza remuneratória dessa verba, se sujeita ao princípio da anterioridade enunciado no artigo 29, VI, da Constituição Federal e sofre a incidência do Imposto sobre a Renda. (TCE/RO – Processo nº 3005/2009 – Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva. Disponível em: <http://www.tce.ro.gov.br:8080/Busca_Processo/processo/documento/8887/5d76beffe761403531a6eb339e0f0231/Q0VSVF8w.aspx?d=UFBfMDM1MDVfMjAwOV8xMF8xLmRvYw=>>. Acesso em: 06 nov. 2014.

Feitas essas considerações, passo a análise da remuneração paga aos ex-gestores da Câmara Municipal de Uiraúna – PB, tomando como base o valor fixado na Resolução nº 002/2008.

Considerando os argumentos delineados anteriormente, a estrutura remuneratória do presidente da câmara de Uiraúna poderia ser semelhante àquela fixada para o presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba, isto é, subsídio em cumprimento ao limites do art. 29, VI da CF/88, acrescido de verba de representação correspondente a 50% (cinquenta por cento).

Acontece que, nos termos do art. 1º da resolução precitada, os subsídios dos vereadores e do presidente da câmara de Uiraúna foram fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 6.000,00 (seis mil reais) respectivamente. Valores que atendem aos requisitos impostos pelas normas constitucionais e infraconstitucionais correlatas.

Assim, ao contrário do que fora alegado pela Auditoria, a remuneração dos ex-gestores não poderia extrapolar os limites definidos na Resolução nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05242/13

002/2008, uma vez que a Constituição da República não fixou os subsídios dos vereadores, mas, tão somente impôs limites a serem observados pelos legisladores mirins¹.

Em suma, mesmo que a quantia mensal, percebida pelos ex-gestores, estivesse em consonância com os limites do art. 29, VI da CF/88, seria inconstitucional, pois não há previsão legal (resolução) nesse sentido.

No entanto, foram apresentados pelos ex-gestores, Geraldo Luiz de Araújo e José Jailson Nogueira, os comprovantes referentes aos depósitos realizados em 04/08/2014 e 20/11/2014, comprovando a restituição voluntária dos valores percebidos ilegalmente, razão pela qual afasto a irregularidade.

Ex positis, voto no sentido de que esta Corte de Contas julgue:

- 1 regulares as contas do Presidente da Câmara Municipal de Uiraúna, Sr. José Jailson Nogueira (períodos de 01/01/2012 a 24/05/2012 e 02/07/2012 a 31/12/2012), referente ao exercício financeiro de 2012;
- 2 regulares as contas do Presidente da Câmara Municipal de Uiraúna, Sr. Geraldo Luiz de Araújo (período de 25/05/2012 a 01/07/2012), referente ao exercício financeiro de 2012;
- 3 atendimento Integral aos preceitos da LRF e
- 4 recomendação à atual gestão da Câmara Municipal de Uiraúna, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.

É o voto.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 26 de novembro de 2014

¹VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

Em 26 de Novembro de 2014



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO